

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

Processo nº 02000.004262/2022-92, relativo ao Pregão Eletrônico nº 08/2022, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação, visando a aquisição de discos para o Storage Huawei OceanStor 5600 v3, com garantia mínima de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Ministério do Meio Ambiente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 08/2022.

Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração,

O Pregoeiro HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES, do Ministério do Meio Ambiente, instituído pela Portaria nº 218, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 01 de agosto de 2022, seção 2, página 80, procedeu a análise do recurso administrativo, interposto pela empresa WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 36.924.105/0001-84, denominada RECORRENTE, por meio do qual apresenta suas razões recursais contra a decisão que a inabilitou do certame.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1 Preliminarmente, cabe informar que o recurso foi interposto, tempestivamente, pela empresa WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA. Igual observação vale para a licitante AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRO-ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 06.926.223/0001-60, que apresentou contrarrazões dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu subitem 11.2.3.

1.2 Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela empresa Recorrente.

2 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA

2.1 A Recorrente alega em suas razões, em síntese:

2.1.1 Os atestados de capacidade técnica, apresentados pela Recorrente, possuem grandes quantidades de disco rígido SATA, disco rígido SSD SATA e disco rígido NVME M.2. Todos esses itens são hardwares usados para armazenar conteúdo digital e dados, sendo compatíveis com o solicitado no certame.

2.1.2 Afirma que para emitir nota fiscal, tanto o disco rígido SATA ou o SAS, se utiliza a mesma Nomenclatura Comum Mercosul, para efeito de tributação dos produtos, devendo o entendimento ser o mesmo para a comprovação dos atestados de capacidade técnica.

2.1.3 Foi vencedora em outros tantos pregões, com os mesmos atestados apresentados neste certame.

2.1.4 A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

2.1.5 Requer a reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrente do Pregão Eletrônico 08/2022.

3 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRO-ELETRONICOS LTDA:

3.1 A empresa AMERICA TECNOLOGIA alega em suas contrarrazões, em síntese:

3.1.1 A Recorrente alegou em seu Recurso que teria apresentado documentação mais que suficiente para a comprovação de capacidade técnica, mas o fato é que não apresentou atestados de capacidade compatíveis com os requisitos do Edital.

3.1.2 Destaca que os equipamentos denominados "Storages" são equipamentos que embarcam em seus subsistemas uma complexidade alta, que dependem de compatibilidade de diversos fatores tais como:

- 1 - Os discos devem ser do Próprio fabricante do Storage;
- 2 - Os discos devem possuir firmware (microcódigo) compatível com o nível de Firmware/ Versionamento do Storage, e no mesmo nível dos discos que o storage já possui.
- 3 - As Gavetas dos discos (Disk Drawer) devem ser exatamente os mesmos dos discos atuais.

3.1.3 Invoca a obrigatoriedade do respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, destacando que todos os participantes do procedimento licitatório concordaram tacitamente com as regras nele estabelecidas, e a elas encontram-se vinculados enquanto licitantes.

3.1.4 Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o

instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

3.1.5 Traz à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

3.1.6 Requer que o recurso da Recorrente seja indeferido, e que a decisão que declarou a Recorrida habilitada seja mantida.

4 - DOS FATOS

4.1 A sessão pública foi aberta no dia 04/11/2022, às 09h:30min horas, conforme previsto no instrumento convocatório, contando com a participação de 5 (cinco) empresas para o item licitado.

4.2 Realizada a fase de lances, seguindo a ordem de classificação dos lances, a licitante WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA foi a mais bem classificada, apresentando sua proposta de preços. Os documentos de proposta de preços e habilitação, da licitante WS INFORTEC, foram encaminhados ao Setor Técnico da licitação, a fim de serem verificados o seu atendimento aos termos estabelecidos no edital.

4.3 A manifestação do Setor Técnico, realizada através de nota técnica, apontou pela aceitação da proposta de preços, porém, entendeu pela inabilitação da licitante WS INFORTEC, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderam ao estipulado no subitem 9.11.1.1 do edital.

4.4 A análise do Setor Técnico indicou que apenas um atestado de capacidade técnica, apresentado pela licitante WS INFORTEC, emitido pela CPRM, atendeu aos termos exigidos no Edital, tendo em vista que o material oferecido era do tipo SAS.

4.5 No atestado de capacidade técnica, emitido pela CPRM, consta o fornecimento de apenas 1 (um) disco rígido do tipo SAS, porém o EDITAL exige a comprovação de no mínimo 5 (cinco) discos rígidos do tipo SAS, conforme aponta o subitem 9.11.1.1 citado.

4.6 Diante da manifestação do Setor Técnico da licitação e da regra editalícia, a licitante WS INFORTEC foi inabilitada do certame.

4.7 Seguindo a ordem de classificação da fase de lances, a licitante KSA FORTE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LIMITADA foi convocada a apresentar sua proposta de preços. Os documentos de proposta de preços e habilitação da licitante KSA foram encaminhados ao Setor Técnico da licitação, a fim de serem verificados o seu atendimento aos termos estabelecidos no edital, seguindo o mesmo procedimento realizado com a licitante anterior.

4.8 A manifestação do Setor Técnico, realizada através de nota técnica, apontou pela recusa da proposta de preços, tendo em vista as especificações técnicas, contidas na proposta, não apresentarem compatibilidade ao que foi estipulado no edital.

4.9 A mesma manifestação do Setor Técnico indicou que o atestado de capacidade técnico apresentado - aquisição de 10 televisores, não guarda similaridade para fins de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, não atendendo ao exigido no subitem 9.11.1.1 do edital.

4.10 Diante da manifestação do Setor Técnico da licitação, a licitante KSA FORTE teve sua proposta recusada.

4.11 Seguindo novamente a ordem de classificação da fase de lances, a licitante ELETRA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA foi convocada a apresentar sua proposta de preços. Os documentos de proposta de preços e habilitação da licitante ELETRA foram encaminhados ao Setor Técnico da licitação, a fim de serem verificados o seu atendimento aos termos estabelecidos no edital, seguindo o mesmo procedimento realizado com as licitantes anteriores.

4.12 Houve a realização de diligências, na documentação de habilitação da licitante ELETRA, solicitada pelo Setor Técnico, a fim de concluir a análise dos documentos.

4.13 Após a diligência, foi realizada a manifestação do Setor Técnico, através de nota técnica, entendendo que a licitante ELETRA não comprovou a aptidão para a contratação em características com o objeto desta licitação, não atendendo a previsão constante do item 9.11.1.1 do Edital.

4.14 A análise do Setor Técnico indicou que os produtos, contidos no atestado de capacidade técnica, apresentado pela licitante ELETRA, não se referem a discos rígidos removíveis do tipo SAS de Storage, não atendendo ao previsto no subitem 9.11.1.1.

4.15 Diante da manifestação do Setor Técnico da licitação, a licitante ELETRA foi inabilitada do certame.

4.16 Seguindo novamente a ordem de classificação da fase de lances, conforme preconiza o edital, a licitante AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS LTDA foi convocada a apresentar sua proposta de preços. Os documentos de proposta de preços e habilitação da licitante AMERICA foram encaminhados ao Setor Técnico da licitação, a fim de serem verificados o seu atendimento aos termos estabelecidos no edital, seguindo o mesmo procedimento realizado com as licitantes anteriores.

4.17 A manifestação do Setor Técnico da licitação, realizada por meio de nota técnica, entendeu pela aceitação da proposta de preços e da habilitação da licitante ELETRA.

4.18 Foram apresentados três atestados de capacidade técnica, pela licitante AMERICA, sendo somente o atestado emitido pelo Superior Tribunal Militar - STM, no item 5, que atendeu em características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação, pelo que dispõe o item 9.11.1.1 do Edital, conforme indicou a manifestação do Setor Técnico.

4.19 Diante da análise efetuada pelo Setor Técnico, a licitante AMERICA teve sua proposta de preços aceita e foi considerada habilitada para o certame, tendo em vista ainda ter cumprido todas as exigências previstas no edital, bem como ter se encontrado regular e sem impedimentos quanto à contratação e participação no certame.

4.20 Após a habilitação da licitante AMERICA, foi aberto o prazo para intenções de recursos, no qual houve apenas 1 (uma) manifestação da Recorrente WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA, que apresentou as razões de seu recurso administrativo, no dia 05/12/2022, conforme as alegações expostas acima.

4.21 Cabe dizer que os fatos aqui transcritos estão dispostos conforme constam os registros da Ata de Realização do Pregão Eletrônico 08/2022.

5 - DO MÉRITO

5.1 Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas na peça recursal, importa ressaltar que foram observados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, durante todo o transcorrer da Sessão Pública e desta fase recursal, os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifamos).

5.2 Ao adentrar no mérito da questão, levantada pela Recorrente, cabe retomar aos fatos ocorridos na Sessão Pública, registrados no tópico anterior (Dos Fatos). A Recorrente, melhor classificada na fase de lances, teve sua documentação de proposta e habilitação encaminhada ao Setor Técnico da licitação (Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGTI), a fim de serem verificados o seu atendimento aos termos estabelecidos no edital.

5.3 O encaminhamento da documentação da Recorrente ao Setor Técnico, para análise, tem o condão de subsidiar a decisão do pregoeiro quanto ao julgamento da proposta de preços, e da habilitação, nos termos do parágrafo único do artigo 17, do decreto 10.024/2019:

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

5.4 Em sua análise, efetuada por meio de nota técnica, o Setor Técnico verificou que apenas um atestado de capacidade técnica, apresentado pela licitante WS INFORTEC, emitido pela CPRM, atendeu aos termos exigidos no Edital, tendo em vista que o material oferecido era do tipo SAS.

5.5 No atestado de capacidade técnica, emitido pela CPRM, consta o fornecimento de apenas 1 (um) disco rígido do tipo SAS, porém, o EDITAL exige a comprovação de no mínimo 5 (cinco) discos rígidos do tipo SAS, conforme aponta o subitem 9.11.1.1 citado.

5.6 A análise indicou ainda que os demais atestados, não aceitos, continham o fornecimento de discos rígidos do tipo SATA e NVME, não compatíveis com o objeto do Edital, bem como de itens diversos aos exigidos no Edital, tais como projetores, memória, lupa eletrônica, etc.

5.7 Cabe a transcrição do resumo da manifestação efetuada pelo Setor Técnico da licitação:

“Em resumo da análise acima, a Licitante apresentou somente atestado de 01 unidade de disco do tipo SAS compatível com o objeto do Edital. Foi apresentado também quantitativo discos do tipo SATA e NVME, porém não compatíveis com o objeto do Edital. Também foram apresentados itens muito diversos ao objeto do Edital, tais como: projetores, memória, lupa eletrônica, etc.”

5.8 Diante da manifestação citada acima, tornou-se imperiosa a inabilitação da Recorrente, tendo em vista o seu não cumprimento ao subitem 9.11.1.1 do edital, que exige a comprovação do fornecimento de no mínimo 5 (cinco) discos rígidos do tipo SAS, conforme se verifica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito ao fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do objeto deste TR, de discos rígidos removíveis do tipo SAS de Storage, não necessariamente da fabricante Huawei.

5.9 Dessa forma, verifica-se que as razões recursais da Recorrente não possuem respaldo técnico, tendo em vista ter sido alegado em sede recursal o fornecimento de disco rígido SATA, disco rígido SSD SATA e disco rígido NVME M.2, mas não de disco rígido SAS, nos atestados apresentados, que, conforme análise efetuada pelo Setor Técnico, comprovou o fornecimento de apenas um item tipo SAS, enquanto o edital exige no mínimo cinco itens.

5.10 Seguindo na esteira das questões técnicas da Recorrente, o fato da documentação apresentada pela Recorrente, ter sido aceita em outros certames não justifica o alegado, tendo em vista que outras questões devem ser analisadas, como por exemplo as exigências técnicas estabelecidas em cada certame, ou mesmo o tipo de material a ser contratado. Ou seja, cada licitação contém suas próprias exigências e peculiaridades, de modo que não podem ser analisadas de maneira uniforme.

5.11 Deve-se ressaltar que a inabilitação da Recorrente primou pelo julgamento objetivo, princípio este esculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, acima citado, tendo em vista a Recorrente não ter conseguido comprovar o fornecimento mínimo de 5 (cinco) discos rígidos do tipo SAS, exigidos no subitem 9.11.1.1 do edital.

5.12 Também não assiste razão a alegação da Recorrente ao afirmar que ao emitir nota fiscal, tanto o disco rígido SATA ou o SAS se utilizam a mesma Nomenclatura Comum Mercosul, para efeito de tributação dos produtos, devendo o entendimento ser o mesmo para a comprovação dos atestados de capacidade técnica. A alegação não prospera, visto que a matéria tributária, não se confunde com a definição de qualificação técnica prevista no edital e definida nos termos do art. 30, II da Lei nº 8.666/1993, a qual considera os parâmetros mínimos objetivos (quantitativo, características, prazos, etc), a serem exigidos para a comprovação da qualificação técnica.

5.13 Por fim, cabe trazer ao debate a alegação da Recorrente ao fato que o disco rígido SATA, disco rígido SSD SATA e o disco rígido NVME M.2, apresentados em seus atestados, são itens de hardwares usados para armazenar conteúdo digital e dados, o que cumpriria ao fornecimento do objeto pretendido no edital.

5.14 Primeiramente a este aspecto, é importante enfatizar que uma licitação passa por uma série de atos concatenados, que se desenvolvem na sua fase interna, e culminam com a fase externa, na disputa dos licitantes pelo objeto licitado.

5.15 Desta feita, a definição do objeto passa por um amplo estudo, o qual é refletido no Estudo Técnico Preliminar, anexo do edital, no qual se verifica como a licitação será efetuada, pensando na melhor opção para as necessidades da Administração Pública.

5.16 Nos termos do art. 30, II da Lei nº 8.666/1993, a definição da documentação, relativa à qualificação técnica do licitante, foi estabelecida se levando em consideração a avaliação ao caso concreto. Para o presente objeto, estabeleceu-se os parâmetros mínimos objetivos (quantitativo, características, prazos, etc), ao fixar as características do produto e o quantitativo de 50% do objeto licitado. Tudo em atendimento ao Acórdão 361/2017-TCU Plenário, visto que somente em casos excepcionais pode ser exigido quantitativo superior a 50% do item licitado, e ao previsto no dispositivo citado acima da Lei nº 8.666/1993:

Acórdão 361/2017 – TCU Plenário:

Ainda que a lei não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos na própria Lei 8.666/1993, em seu art. 3º. Ademais, o tema é debatido na doutrina e no âmbito deste Tribunal de Contas da União, sendo objeto de diversos acórdãos, a exemplo dos Acórdãos 1284/2003, 2088/2004, 2383/2007 e 244/2015, todos do Plenário, que estabelecem, como regra, o teto de 50% dos quantitativos referentes às parcelas mais relevantes de obras e serviços

Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

5.17 Conforme se depreende dos estudos preliminares e demais documentos constantes dos autos na fase interna, o setor técnico justificou a exigência da licitante demonstrar o atendimento ao objeto em exame, com parâmetros objetivos em características e quantitativos mínimos, fazendo-se necessário uma vez que se tratam de equipamentos sensíveis da área de TI, os quais serão alocados no storage Huawei V3, que se encontram em funcionamento e executando serviços essenciais deste órgão. Portanto, sendo necessário demonstrar o fornecimento de discos rígidos removíveis do tipo SAS de Storage.

5.18 Diante dos estudos efetuados, a área técnica, envolvida na licitação, verificou a importância da comprovação técnica dos licitantes, a qual deveria ser efetuada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, com a comprovação de fornecimento de no mínimo 5 (cinco) discos do tipo SAS de storage, sendo também o objeto desta licitação.

5.19 Esta exigência técnica foi registrada primeiramente no subitem 13.3.1 do Termo de Referência – documento de cunho técnico do objeto, anexo do edital, e posteriormente no próprio subitem 9.11.1.1 do edital, já aqui comentado.

5.20 Concluído o edital, torna-se a lei da licitação, criando-se um vínculo tanto para a Administração quanto para os licitantes, o qual deve ser seguido durante toda a fase externa da licitação, como primado da isonomia entre os participantes do certame.

5.21 Sendo assim, a exigência de comprovação de discos rígidos do tipo SAS passou por todo o processo legal, definido pela legislação que rege a matéria, possuindo respaldo técnico e jurídico.

5.22 Mesmo passando por todos os trâmites legais, o Direito permite, como primado do contraditório, a discussão das cláusulas editalícias, através da impugnação ao edital, previsto no subitem 21.1 do mesmo, na qual permite aos licitantes o questionamento de suas regras.

5.23 No entanto, a Recorrida renunciou ao seu direito de realizar questionamentos acerca da comprovação dos 5 (cinco) discos rígidos do tipo SAS, que deveria ter sido efetuado no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da Sessão Pública, conforme preconiza o subitem 21.1 do edital.

5.24 Assim, a Recorrente levanta tal questão em momento intempestivo, ao passo que participando do Pregão Eletrônico 08/2022, sem ter levantado qualquer impugnação ao edital, acabou por aceitar suas regras de maneira tácita.

5.25 Diante do exposto, as razões da Recorrente não merecem guarida, tendo em vista que a sua inabilitação possui amplo lastro probatório, com fundamentação técnica exposta, bem como vinculação ao edital, a aos normativos e princípios que regem a matéria.

6 - DECISÃO

6.1 O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro, formulado pela empresa WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 36.924.105/0001-84, foi apresentado no prazo legal, sendo conhecido. O mesmo valendo-se para a contrarrazão apresentada pela empresa AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRO-ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 06.926.223/0001-60.

6.2 No mérito, as argumentações apresentadas pela empresa WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, que a inabilitou do certame.

6.3 Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Finalidade, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios.

6.4 Por todo o exposto, entende-se não ser pertinente o recurso da Recorrente WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA, considerando-o IMPROCEDENTE, conforme motivações demonstradas acima, ao mesmo tempo que se entende pertinente a contrarrazão apresentada pela empresa AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

6.5 Esse é o entendimento, sub censura.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2022.

HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES
Pregoeiro

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Em atenção aos seguintes normativos: inciso IV, do art. 13, do Decreto 10.024/2019; inciso III, do art. 7º, do Decreto 3.555/2000; inciso XXI, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002; e § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, vêm os autos a esta Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para análise e decisão acerca do recurso administrativo, do Pregão Eletrônico nº 08/2022, que tem por objeto, contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação, visando a aquisição de discos para o Storage Huawei OceanStor 5600 v3, com garantia mínima de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Ministério do Meio Ambiente.

A empresa WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 36.924.105/0001-84, denominada RECORRENTE, apresentou tempestivamente suas razões recursais, por meio das quais questiona a decisão do Pregoeiro que inabilitou sua proposta para o único item do certame. Da mesma forma, a empresa AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.926.223/0001-60, apresentou contrarrazões. Os documentos expõem as razões e contrarrazões recursais, referente ao ato que ocasionou a inabilitação da proposta da empresa ora Recorrida.

Após análise da peça processual referente à análise recursal, aprovo os procedimentos realizados pelo Pregoeiro e equipe de apoio, com fulcro nas razões e fundamentos apresentados. Decido, como improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 36.924.105/0001-84, conforme exposto na análise recursal do Pregoeiro.

A manutenção da decisão do Pregoeiro e conseqüentemente, julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela Recorrente, tem como fundamento a análise recursal realizada pelo Pregoeiro, bem como demais atos praticados na sessão do pregão, a qual foram observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Finalidade, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios.

Nos termos do artigo 45, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ADJUDICO e HOMOLOGO o único item do certame, em conformidade com o que consta dos autos, em favor da empresa AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.926.223/0001-60.

Fechar